



LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2015

Autor: Poder Executivo
Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS
ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de Prevenção, Controle e Combate as Endemias, dispondo sobre medidas preventivas de controle e combate aos vetores de difusão de doenças transmissíveis.

§ 1º Compete à autoridade sanitária a execução de medidas visando à prevenção e controle das doenças transmissíveis.

§ 2º É dever da família e do indivíduo, zelar pela saúde da população, adotando as medidas preventivas, de caráter individual, determinada pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência medica a seus integrantes quando infectados ou suspeitos.



CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES BÁSICAS

Art. 2º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos vetores.

§ 1º - É dever de todo cidadão cooperar com a municipalidade na limpeza e conservação da cidade.

§ 2º - A fachada externa, bem como a calçada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".

Art. 3º Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, inclusive os corretores de imóveis e as empresas imobiliárias com relação aos imóveis fechados e sob sua responsabilidade; os diretores de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; os administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de imóveis ficam obrigados a:

I - manter e conservar limpos os quintais, livre de entulhos e excesso de plantas;

II - não deixar ao ar livre qualquer objeto que possa acumular água parada e sirva como criadouro para vetores biológicos;

III - vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

IV - trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do Agente de Endemias, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar; e

V - manter tratamento adequado da água em imóveis dotados de piscinas, de forma a não permitir instalação ou proliferação do mosquito causador da dengue, promovendo-se, também, a devida limpeza desses locais.



Parágrafo único - No caso do inciso III deste artigo, quando, em face de circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo Agente de Endemias, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde, por meio de seus agentes.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E DOS IMÓVEIS BALDIOS

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis por obras, concluídas ou em execução, bem assim por imóveis baldios, ficam obrigados a:

I - adotar medidas tendentes à drenagem permanente de represamentos hídricos originados ou não de chuvas, bem como promover a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II - remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em imóveis baldios, ou que sirvam de criadouro para o Caramujo Africano, sob pena de ser esses serviços executados pelo Município, direta ou indiretamente, e cobradas as respectivas despesas a título de taxa ou preço público, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das penalidades constantes no artigo 19 desta Lei.

III - manter convenientemente fechados, permanentemente drenados e periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios, e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sujeitando-se, em caso contrário, à mesma penalidade indicada no inciso II deste artigo.

IV - todos os equipamentos e materiais utilizados em construção civil que possam acumular águas e servirem de criadouros tais como: carrinho de mão, caixa para preparo de massas e outros, deverão ser mantidos absolutamente secos e em local coberto. Quanto aos tambores e outros reservatórios utilizados para armazenamento de água, os mesmos devem permanecer devidamente tampados.

Art. 5º É proibido expor, depositar e descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza.



§ 1º - A retirada de entulhos provenientes de construções, de reformas e de outras origens, com a coleta, transporte, destinação final e adequada dos resíduos, tem por objetivo manter a cidade limpa preservando o meio ambiente.

§ 2º - Detectado o acúmulo na frente das obras, locais inadequados ou proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o qual o órgão de limpeza pública municipal poderá promover essa retirada, cobrando o custo correspondente às despesas e a multa fixada nesta Lei.

§ 3º - Sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos e a terceiros, aplicar-se-á ao infrator as penalidades constantes no artigo 19, desta Lei.

Art. 6º Cabe ao particular, por si ou mediante a contratação de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas para executar essa atividade econômica, efetivar a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, fazendo-o de conformidade com as prescrições desta Lei.

Art. 7º As Empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulho nas obras de construção civil, reforma e demolição, ou outros entulhos neste Município, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 8º Para preservação da segurança, saúde e higiene pública, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I - registro obrigatório das empresas coletoras de entulhos no Município através de licença de localização e funcionamento, nos termos da legislação vigente e aplicável;

II - utilizar dispositivo de segurança indispensáveis, devendo necessariamente ter cor padronizada e faixa zebraada com tinta ou película refletiva além de outros dispositivos que se façam necessários para promover melhores condições de visibilidade diurna e noturna, contendo ainda a identificação da empresa coletora, telefone, número do registro do alvará e telefone da Vigilância Sanitária Municipal para eventuais reclamações;



III - ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizadas as obras ou os serviços, atendidas a seguinte ordem, sucessivamente:

a) - no recuo frontal ou lateral das obras que ofereçam essa condição;

b) - no passeio, quando sua largura exceder a três metros e a obra for executada no alinhamento, observada a faixa livre mínima de um metro junto ao alinhamento destinada à circulação de pedestres;

c) - no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, devendo distar-se cinco metros das esquinas e, no mínimo, vinte centímetros da guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais.

d) - em locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

IV - não ser colocadas em via pública com estacionamento proibido, sujeitando os infratores às regras do Código de Trânsito Brasileiro quanto à sinalização;

§ 1º As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam a coleta de entulho no Município, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências previstas nesta Lei, contados da sua publicação.

§ 2º As caçambas estáticas coletoras de entulho passarão por vistoria anual, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem a qual não será expedido o alvará de licença de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

Art. 9º Qualquer dano ao passeio público, meio-fio, sarjetas, leito carroçável ou a outro bem público ou particular provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, decorrente de ato culposos deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.



Art. 10 As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para a coleta de entulho de construção, reforma ou demolição de imóvel, sendo vedada sua utilização para depósito, armazenamento ou contenham:

- I - lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;
- II - materiais ou peças que ultrapassem suas dimensões ou sua altura;
- III - materiais em decomposição, que exalem qualquer cheiro ou que retenham água;
- IV - materiais que contenham líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos;
- V - materiais soltos, passíveis de serem levados pelo vento.

§ 1º A empresa operadora da caçamba é responsável pelo atendimento às normas e legislação ambiental da sua atividade, inclusive pelo local de descarga do material e pela limpeza imediata.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo e a ocorrência de situações que objetivem preservar o interesse da coletividade serão decididos pela Administração Municipal, posteriormente à realização de estudos julgados necessários.

Art. 11 No transporte de resíduos de construção civil, entulhos e materiais para o aterro sanitário, ou outro local designado pela Administração Municipal, é obrigatória a cobertura de carroceria aberta e das caçambas estáticas utilizadas na sua remoção.

Parágrafo único. Ocorrendo dispersão de materiais, lixo ou entulhos pelas vias e logradouros públicos, a empresa operadora da caçamba ou o proprietário do veículo de transporte deverá promover imediatamente sua retirada e limpeza dos referidos locais, ficando ainda obrigado a reparar o dano que causar ao patrimônio público e a terceiros.



CAPÍTULO IV

DAS BORRACHARIAS E SIMILARES

Art. 12 Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, os industriais, comerciantes e prestadores de serviços nos ramos de laminação e recauchutagem de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, "ferros-velhos", desmanches e similares, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água no interior deles, ficando proibido, portanto, o depósito deles em local descoberto;

II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água; e

III - atender prontamente às ordens dos Agentes Sanitários designados pela Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO V

DO CEMITÉRIO

Art. 13 Os responsáveis pela administração do Cemitério Municipal adotarão as medidas necessárias para:

I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores no cemitério;

II - dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo-se o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar;

IV - exigir que somente sejam levados para dentro do cemitério vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que



retenham água, se estiver devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando inclusive a possibilidade do acúmulo de chuvas.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa idêntica penalidade àquela prevista no inciso II, do artigo 4º desta Lei, bem como, a multa prevista no artigo 19.

CAPÍTULO VI

DAS FLORICULTURAS E COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS

Art. 14 Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar coberturas apropriadas, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante o Agente de Endemias mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.



CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO CARAMUJO GIGANTE AFRICANO

Art. 15 A responsabilidade sobre o controle desta praga é dever e obrigação de todos os cidadãos, o qual deverá tomar as providências a seguir elencadas para sua erradicação.

I - Para realizar a catação, as mãos devem estar protegidas com luvas ou sacos plásticos para evitar o contato com o animal.

II - Os caramujos recolhidos devem ser esmagados, cobertos com cal virgem e enterrados.

III - Recolher também os ovos, que ficam semienterrados e proceder da mesma forma usada para os animais coletados.

IV - Os caramujos e ovos recolhidos também podem ser mortos com solução de cloro, três partes iguais de água para uma de cloro, mas devem ser deixados totalmente cobertos por essa solução durante 24hs, antes de serem descartados.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa idêntica penalidade àquela prevista no inciso II, do artigo 4º desta Lei, bem como, a multa prevista no artigo 19.

Art. 16 A responsabilidade dos órgãos públicos é:

I - Alertar a população para os problemas causados pelo caramujo gigante africano;

II - Orientar a sociedade em geral e os órgãos públicos para a realização de ações de combate e controle ao Caramujo Africano "Achatina fulica, no município;

III - Desenvolver e repassar à sociedade informações e procedimentos padrões de combate ao Caramujo Africano "Achatina fulica.



CAPÍTULO VIII
DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 17 A Administração Municipal, por meio de seus órgãos e unidades administrativas competentes, fica incumbida de:

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município;

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação de vetores nas habitações, estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais e prestadores de serviços, e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo-se o devido acesso público após a identificação;

III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores biológicos.

IV - mobilizar a comunidade para a promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral; e

V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos pontos de bloqueio determinados pelos agentes de endemias, de acordo com as indicações e normas técnicas.

VI - promover mutirão e divulgar calendário de limpeza para a retirada de entulhos e galhadas lançados nas vias públicas.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Inspeção, Notificação e Auto de Infração



Art. 18 A Administração Municipal promoverá as ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores biológicos.

Art. 19 Ficam as imobiliárias sediadas neste Município obrigadas a fornecer à Vigilância Sanitária e Epidemiológica as chaves dos imóveis que não estejam locados, para fim de inspeção de possíveis criadouros, assim como fornecer meio de contato com os proprietários dos imóveis.

§ 1º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes Sanitários, mediante apresentação de documentos pessoais e funcionais que comprovem o respectivo vínculo com a Administração Municipal, e sua devolução à imobiliária deverá ser feita logo após a inspeção, não podendo ultrapassar o dia da recepção.

§ 2º A inspeção poderá ser acompanhada pelo proprietário do imóvel ou de alguém por ele indicado ou pela imobiliária.

Art. 20 O Agente de Endemias fará as inspeções nas residências e nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - O proprietário, ocupante ou responsável por imóvel que vedar a entrada dos Agentes de Endemias, se sujeitará à aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 21 A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - notificação ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel a qualquer título, para que regularize a situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - não sanada a irregularidade, constatada em nova vistoria, serão aplicadas multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro do valor previsto no inciso II, e, quando necessário e possível, apreendido e removido o material, na forma do parágrafo 2º, do artigo 5º, desta Lei.



IV - em se tratando de pessoa jurídica, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade;

V - fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do Município caso não efetue o pagamento da multa imposta.

§ 1º Os valores de multas previstas nesta Lei serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do indexador previsto no artigo 346 do Código Tributário Municipal.

§ 2º Na Notificação constante do anexo I, deverá conter:

I - local, dia e hora da expedição;

II - descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável.

III - indicação do nome do notificado, que poderá ser o proprietário, o possuidor ou responsável a qualquer título, número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço.

IV - menção de que, caso não regularize a situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da Notificação, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa correspondente.

V - assinatura e nome legível do agente que constatou a infração.

§ 3º No caso de o responsável do imóvel se negar a fornecer o nome e/ou documentos a multa recairá sobre o titular do cadastro do imóvel.

§ 4º Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão e remoção de material, sua execução caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que distribuirá o produto apreendido às cooperativas ou associações que exerçam, preferentemente, atividades de reciclagem.

§ 5º Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá a Secretaria Municipal de Saúde oficiar ao Ministério Público para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 6º Para a verificação dos prazos e demais procedimentos para a aplicação das penalidades aqui previstas, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Código Tributário Municipal.



Art. 22 Da lavratura dos termos fiscais será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, com Aviso de Recebimento - AR, datado e firmado pelo proprietário, ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Parágrafo único. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for este omitido, quinze dias após a entrega da carta com Aviso de Recebimento-AR, no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo contado da data de afixação ou de publicação.

23. Decorrido o prazo da Notificação sem que tenha sido regularizada a infração indicada, caberá ao Agente de Endemias lavrar o competente Auto de Infração e entregar uma via ao autuado, que ficará intimado para o recolhimento da multa correspondente no prazo de 15 (quinze) dias, ou em idêntico prazo apresentar defesa escrita protocolada junto Departamento de Tributação e dirigida à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Não sendo possível proceder a intimação na forma deste artigo, deverá o Auto de Infração ser postado através de correspondência registrada com Aviso de Recebimento - AR, a partir de quando se contará o prazo cumprimento das providências mencionadas no referido dispositivo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, os imóveis cujos dados cadastrais impossibilitem por qualquer motivo a entrega de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, as notificações e intimações serão efetuadas mediante 3 (três) publicações no Diário Oficial do Município, contando-se os respectivos prazos da data da última publicação.



§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade da obrigação que a originou, o qual poderá ser compelido a cumpri-la através de medidas judiciais apropriadas.

Art. 24 No Auto de Infração constante do anexo II, deverá conter:

I - numeração sequencial própria;

II - local, dia e hora da expedição;

III - descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável;

IV - indicação do nome do notificado, que poderá ser o proprietário, o possuidor ou responsável a qualquer título, número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço;

V - menção do prazo para apresentação de defesa escrita, contado da data do respectivo recebimento;

VI - valor da multa imposta;

VII - assinatura e nome legível do agente que constatou a infração.

Art. 25 A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade dos termos fiscais, não implica em confissão e a recusa não agravará a penalidade.

Seção II

Da Autoridade Administrativa

Art. 26 Fica a Secretária Municipal da Saúde investida de autoridade administrativa para apreciação da aplicação das multas e análise e julgamento das defesas decorrentes da execução desta Lei, incumbência esta compartilhada com a Presidência do Conselho Municipal de Saúde.



Art. 27 Da decisão que exarar a autoridade administrativa referida no artigo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal por seu intermédio, sendo-lhe facultado reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, hipótese na qual deverá a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Compete à Secretária Municipal da Saúde dar ciência ao interessado da decisão do Prefeito Municipal, encaminhando posteriormente o recurso ao arquivo, no caso de deferimento, ou, na hipótese de indeferimento, à Secretaria Municipal de Finanças para as providências de estilo.

Art. 28 O acompanhamento e controle da expedição dos autos de infração caberão à Secretaria Municipal de Saúde, que manterá registro apropriado para consultas e verificações de prazos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Os recursos decorrentes do recolhimento das multas de que trata esta Lei constituirão receitas do **Fundo Municipal de Saúde**, e reverterão, preferencialmente, em ações educativas e preventivas de combate aos vetores biológicos.

Art. 30 Qualquer órgão ou repartição pública federal, estadual ou municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento fundamentado, providências quanto à limpeza do próprio imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco de propagação de vetores biológicos, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá tomar as devidas providências com relação às águas que eventualmente permaneçam estagnadas em vias e logradouros públicos municipais.



Art. 32 É vedada, sem a prévia autorização da Administração Municipal, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 33 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber e com ela não conflitar, as disposições da **Lei Municipal nº 159/1986 - Código de Posturas**.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber e se fizer necessário.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO
DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal



ANEXO I DA LEI 1002/2015

TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº _____

Nome:.....

Endereço:.....

Descrição do fato ocorrido:

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

O fato constitui infração ao disposto em Lei conforme descrito abaixo:

.....
.....
.....
.....
.....

Pelo presente fica V. Senhoria Notificado(a) para regularizar a situação constatada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento desta.

Obs: caso não regularize a situação no prazo acima estipulado, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa correspondente.

Ciente: proprietário/responsável
Rg nº CPF/CNPJ nº

MUNDO NOVO – MS, de de HORAS: :

.....
FISCAL MATRÍCULA

TESTEMUNHA RG nº CPF

TESTEMUNHA RG nº CPF



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Órgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

MM TECNOLOGIA E
CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127

Assinado de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MS, ln=DOURADOS, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por CertSign
Certificadora Digital, cn=MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127
Dados: 2015.07.03 18:19:45 -03'00'

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 1002/2015

Autor: Poder Executivo
Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

"**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE ÀS
ENDEMIAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito
Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas
atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu
SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituída por esta Lei a Política Municipal de
Prevenção, Controle e Combate às Endemias, dispondo sobre medidas preventivas de
controle e combate aos vetores de difusão de doenças transmissíveis.

§ 1º Compete à autoridade sanitária a execução de
medidas visando à prevenção e controle das doenças transmissíveis.

§ 2º É dever da família e do indivíduo, zelar pela saúde
da população, adotando as medidas preventivas, de caráter individual, determinada
pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência médica a seus
integrantes quando infectados ou suspeitos.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES BÁSICAS

Art. 2º Os proprietários, locatários, possuidores ou
responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no
território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à
manutenção desses bens, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais
inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a
evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação dos
vetores.

§ 1º - É dever de todo cidadão cooperar com a
municipalidade na limpeza e conservação da cidade.

§ 2º - A fachada externa, bem como a calçada da
propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e
parte da área de conservação para os fins do "caput".

Art. 3º Os proprietários, inquilinos ou moradores a
qualquer título, responsáveis por residências, inclusive os corretores de imóveis e as
empresas imobiliárias com relação aos imóveis fechados e sob sua
responsabilidade; os diretores de estabelecimentos comerciais, industriais e de
prestação de serviços; os administradores de instituições públicas ou privadas, bem
como os proprietários e possuidores de imóveis ficam obrigados a:

I - manter e conservar limpos os quintais, livre de
entulhos e excesso de plantas;

II - não deixar ao ar livre qualquer objeto que possa
acumular água parada e sirva como criadouro para vetores biológicos;

III - vedar adequadamente caixas d'água, tinhas, barris,
cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

IV - trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos
máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do Agente de Endemias, que levará em conta
o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar; e

V - manter tratamento adequado da água em imóveis
dotados de piscinas, de forma a não permitir instalação ou proliferação do mosquito
causador da dengue, promovendo-se, também, a devida limpeza desses locais.

Parágrafo único - No caso do inciso III deste artigo,
quando, em face de circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo
Agente de Endemias, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão
adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde, por
meio de seus agentes.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E DOS IMÓVEIS BALDIOS

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis por obras,
concluídas ou em execução, bem assim por imóveis baldios, ficam obrigados a:

I - adotar medidas tendentes à drenagem permanente de
represamentos hídricos originados ou não de chuvas, bem como promover a
limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais
inservíveis que possam acumular água parada;

II - remover os entulhos e recipientes que possam conter
água parada em imóveis baldios, ou que sirvam de criadouro para o Caramujo
Africano, sob pena de ser esses serviços executados pelo Município, direta ou
indiretamente, e cobradas as respectivas despesas a título de taxa ou preço público,
nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das penalidades constantes no artigo
19 desta Lei.

III - manter convenientemente fechados,
permanentemente drenados e periodicamente limpos e capinados os terrenos
baldios, e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas
destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sujeitando-se, em caso
contrário, à mesma penalidade indicada no inciso II deste artigo.

IV - todos os equipamentos e materiais utilizados em
construção civil que possam acumular águas e servirem de criadouros tais como:
carrinho de mão, caixa para preparo de massas e outros, deverão ser mantidos
absolutamente secos e em local coberto. Quanto aos tambores e outros
reservatórios utilizados para armazenamento de água, os mesmos devem
permanecer devidamente tampados.

Art. 5º É proibido expor, depositar e descarregar nos
parques, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos,
terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º - A retirada de entulhos provenientes de
construções, de reformas e de outras origens, com a coleta, transporte, destinação
final e adequada dos resíduos, tem por objetivo manter a cidade limpa preservando
o meio ambiente.

§ 2º - Detectado o acúmulo na frente das obras, locais
inadequados ou proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 48
(quarenta e oito) horas, após o qual o órgão de limpeza pública municipal poderá
promover essa retirada, cobrando o custo correspondente às despesas e a multa
fixada nesta Lei.

§ 3º - Sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da
reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos e a
terceiros, aplicar-se-á ao infrator as penalidades constantes no artigo 19, desta Lei.

Art. 6º Cabe ao particular, por si ou mediante a
contratação de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas para executar
essa atividade econômica, efetivar a remoção de entulhos, terras e sobras de
materiais de construção, fazendo-o de conformidade com as prescrições desta Lei.

Art. 7º As Empresas proprietárias de caçambas estáticas
que efetuam coleta de entulho nas obras de construção civil, reforma e demolição,
ou outros entulhos neste Município, ficam obrigadas a atender as exigências
estabelecidas na presente Lei.

Art. 8º Para preservação da segurança, saúde e higiene
pública, as caçambas estáticas deverão observar as seguintes condições:

I - registro obrigatório das empresas coletoras de
entulhos no Município através de licença de localização e funcionamento, nos
termos da legislação vigente e aplicável;

II - utilizar dispositivo de segurança indispensáveis,
devendo necessariamente ter cor padronizada e faixa zebraada com tinta ou película
refletiva além de outros dispositivos que se façam necessários para promover
melhores condições de visibilidade diurna e noturna, contendo ainda a identificação
da empresa coletora, telefone, número do registro do alvará e telefone da Vigilância
Sanitária Municipal para eventuais reclamações;



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

LEI

III - ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente em frente ao imóvel em que estejam sendo realizados as obras ou os serviços, atendidas a seguinte ordem, sucessivamente:

a) - no recuo frontal ou lateral das obras que ofereçam essa condição;

b) - no passeio, quando sua largura exceder a três metros e a obra for executada no alinhamento, observada a faixa livre mínima de um metro junto ao alinhamento destinada à circulação de pedestres;

c) - no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, devendo distar-se cinco metros das esquinas e, no mínimo, vinte centímetros da guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais.

d) - em locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

IV - não ser colocadas em via pública com estacionamento proibido, sujeitando os infratores às regras do Código de Trânsito Brasileiro quanto à sinalização;

§ 1º As atuais empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam a coleta de entulho no Município, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências previstas nesta Lei, contados da sua publicação.

§ 2º As caçambas estáticas coletoras de entulho passarão por vistoria anual, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem a qual não será expedido o alvará de licença de localização e funcionamento, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares.

Art. 9º Qualquer dano ao passeio público, meio-fio, sarjetas, leito carroçável ou a outro bem público ou particular provocado pela utilização de caçambas estáticas coletoras de entulho, decorrente de ato culposo deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.

Art. 10 As caçambas estáticas devem ser utilizadas exclusivamente para a coleta de entulho de construção, reforma ou demolição de imóvel, sendo vedada sua utilização para depósito, armazenamento ou contenham:

I - lixo doméstico, industrial ou outro tipo qualquer de lixo;

II - materiais ou peças que ultrapassem suas dimensões ou sua altura;

III - materiais em decomposição, que exalem qualquer cheiro ou que retenham água;

IV - materiais que contenham líquidos inflamáveis, voláteis ou perigosos;

V - materiais soltos, passíveis de serem levados pelo vento.

§ 1º A empresa operadora da caçamba é responsável pelo atendimento às normas e legislação ambiental da sua atividade, inclusive pelo local de descarga do material e pela limpeza imediata.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo e a ocorrência de situações que objetivem preservar o interesse da coletividade serão decididos pela Administração Municipal, posteriormente à realização de estudos julgados necessários.

Art. 11 No transporte de resíduos de construção civil, entulhos e materiais para o aterro sanitário, ou outro local designado pela Administração Municipal, é obrigatória a cobertura de carroceria aberta e das caçambas estáticas utilizadas na sua remoção.

Parágrafo único. Ocorrendo dispersão de materiais, lixo ou entulhos pelas vias e logradouros públicos, a empresa operadora da caçamba ou o proprietário do veículo de transporte deverá promover imediatamente sua retirada e limpeza dos referidos locais, ficando ainda obrigado a reparar o dano que causar ao patrimônio público e a terceiros.

CAPÍTULO IV

DAS BORRACHARIAS E SIMILARES

Art. 12 Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei, os industriais, comerciantes e prestadores de serviços nos ramos de laminação e recauchutagem de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, "ferros-velhos", desmanches e similares, ficam obrigados a:

I - manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água no interior deles, ficando proibido, portanto, o depósito deles em local descoberto;

II - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acumulo de água; e

III - atender prontamente às ordens dos Agentes Sanitários designados pela Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO V

DO CEMITÉRIO

Art. 13 Os responsáveis pela administração do Cemitério Municipal adotarão as medidas necessárias para:

I - manter permanentemente areia nos vasos para acomodação de flores no cemitério;

II - dispor de placas com orientação sobre cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue, especialmente com a proibição de manter vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - exercer rigorosa fiscalização na área do cemitério, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água, permitindo-se o uso apenas daqueles com terra, areia ou similar;

IV - exigir que somente sejam levados para dentro do cemitério vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que

retenham água, se estiver devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando inclusive a possibilidade do acúmulo de chuvas.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissão idêntica penalidade àquela prevista no inciso II, do artigo 4º desta Lei, bem como, a multa prevista no artigo 19.

CAPÍTULO VI

DAS FLORICULTURAS E COMÉRCIO DE FLORES NATURAIS

Art. 14 Os proprietários, ou responsáveis, por floriculturas, comércio atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar coberturas apropriadas, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou aqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante o Agente de Endemias mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Orgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo MS
Criado pela Lei nº 738/2009

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

LEI

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DO CARAMUJO GIGANTE AFRICANO

Art. 15 A responsabilidade sobre o controle desta praga é dever e obrigação de todos os cidadãos, o qual deverá tomar as providências a seguir elencadas para sua erradicação.

I - Para realizar a catação, as mãos devem estar protegidas com luvas ou sacos plásticos para evitar o contato com o animal.

II - Os caramujos recolhidos devem ser esmagados, cobertos com cal virgem e enterrados.

III - Recolher também os ovos, que ficam semienterrados e proceder da mesma forma usada para os animais coletados.

IV - Os caramujos e ovos recolhidos também podem ser mortos com solução de cloro, três partes iguais de água para uma de cloro, mas devem ser deixados totalmente cobertos por essa solução durante 24hs, antes de serem descartados.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer das regras indicadas nos incisos deste artigo, que leve o Poder Público a tomar as providências necessárias, importará ao responsável omissa penalidade àquela prevista no inciso II, do artigo 4º desta Lei, bem como, a multa prevista no artigo 19.

Art. 16 A responsabilidade dos órgãos públicos é:

I - Alertar a população para os problemas causados pelo caramujo gigante africano;

II - Orientar a sociedade em geral e os órgãos públicos para a realização de ações de combate e controle ao Caramujo Africano *Achatina fulica, no município;

III - Desenvolver e repassar à sociedade informações e procedimentos padrões de combate ao Caramujo Africano *Achatina fulica.

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 17 A Administração Municipal, por meio de seus órgãos e unidades administrativas competentes, fica incumbida de:

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município;

II - realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação de vetores nas habitações, estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais e prestadores de serviços, e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo-se o devido acesso público após a identificação;

III - promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio, sobre a prevenção da dengue e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores biológicos.

IV - mobilizar a comunidade para a promoção de mutirões, visando à eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral; e

V - realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos pontos de bloqueio determinados pelos agentes de endemias, de acordo com as indicações e normas técnicas.

VI - promover mutirão e divulgar calendário de limpeza para a retirada de entulhos e galhadas lançados nas vias públicas.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Inspeção, Notificação e Auto de Infração

Art. 18 A Administração Municipal promoverá as ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores biológicos.

Art. 19 Ficam as imobiliárias sediadas neste Município obrigadas a fornecer à Vigilância Sanitária e Epidemiológica as chaves dos imóveis que não estejam locados, para fim de inspeção de possíveis criadouros, assim como fornecer meio de contato com os proprietários dos imóveis.

§ 1º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os Agentes Sanitários, mediante apresentação de documentos pessoais e funcionais que comprovem o respectivo vínculo com a Administração Municipal, e sua devolução à imobiliária deverá ser feita logo após a inspeção, não podendo ultrapassar o dia da recepção.

§ 2º A inspeção poderá ser acompanhada pelo proprietário do imóvel ou de alguém por ele indicado ou pela imobiliária.

Art. 20 O Agente de Endemias fará as inspeções nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão determinadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo Único - O proprietário, ocupante ou responsável por imóvel que vedar a entrada dos Agentes de Endemias, se sujeitará à aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 21 A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - notificação ao proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel a qualquer título, para que regularize a situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - não sanada a irregularidade, constatada em nova vistoria, serão aplicadas multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro do valor previsto no inciso II, e, quando necessário e possível, apreendido e removido o material, na forma do parágrafo 2º, do artigo 5º, desta Lei.

IV - em se tratando de pessoa jurídica, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interdita a atividade;

V - fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do Município caso não efetue o pagamento da multa imposta.

§ 1º Os valores de multas previstas nesta Lei serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do indexador previsto no artigo 346 do Código Tributário Municipal.

§ 2º Na Notificação constante do anexo I, deverá conter:

I - local, dia e hora da expedição;

II - descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável.

III - indicação do nome do notificado, que poderá ser o proprietário, o possuidor ou responsável a qualquer título, número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço.

IV - menção de que, caso não regularize a situação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da Notificação, será atuado e ser-lhe-á imposta a multa correspondente.

V - assinatura e nome legível do agente que constatou a infração.

§ 3º No caso de o responsável do imóvel se negar a fornecer o nome e/ou documentos a multa recairá sobre o titular do cadastro do imóvel.

§ 4º Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão e remoção de material, sua execução caberá à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que distribuirá o produto apreendido às cooperativas ou associações que exerçam, preferentemente, atividades de reciclagem.

§ 5º Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá a Secretaria Municipal de Saúde oficiar ao Ministério Público para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 6º Para a verificação dos prazos e demais procedimentos para a aplicação das penalidades aqui previstas, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do Código Tributário Municipal.



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

Orgão de divulgação oficial do município

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

LEI

ANEXO I DA LEI 1002/2015

TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº _____

Nome:.....

Endereço:.....

Descrição do fato ocorrido:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

ANEXO II DA LEI 1002/2015

AUTO DE INFRAÇÃO nº _____

Nome:.....

Endereço:.....

Descrição do fato ocorrido:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

LEI ORDINÁRIA Nº 1003/2015

Autor: Poder Executivo
Prefeito Municipal - Humberto Carlos Ramos Amaducci

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISTRIBUIR PRÊMIOS NOS EVENTOS QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar a premiação do CAMPEONATO INTERBAIRROS DE FUTEBOL, CAMPEONATO REGIONAL DE FUTSAL E II PROVA RÚSTICA CIDADE DE MUNDO NOVO, Edição 2015, no montante de **R\$ 7.375,00** (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais, independente da aquisição e distribuição de troféus e medalhas.

Art. 2º - O valor de que trata o artigo anterior será rateado entre os vencedores das referidas competições esportivas, observado fielmente os respectivos Regulamentos que fazem partes integrantes desta Lei, especificamente nos tópicos sob o título Premiação.

Art. 3º - Para cobertura da despesa de que trata esta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar ou especial em igual quantia, utilizando recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, observando o disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MUNDO NOVO – MS

2015

Mundo Novo - MS



Diário Oficial

ANO VI - Nº 1271

Orgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo MS

Criado pela Lei nº 738/2009

Sexta-feira, 03 de julho de 2015

LEI

Art. 22 Da lavratura dos termos fiscais será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, com Aviso de Recebimento - AR, datado e firmado pelo proprietário, ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de quinze dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

Parágrafo único. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for este omitido, quinze dias após a entrega da carta com Aviso de Recebimento-AR, no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo contado da data de afixação ou de publicação.

23. Decorrido o prazo da Notificação sem que tenha sido regularizada a infração indicada, caberá ao Agente de Endemias lavar o competente Auto de Infração e entregar uma via ao autuado, que ficará intimado para o recolhimento da multa correspondente no prazo de 15 (quinze) dias, ou em idêntico prazo apresentar defesa escrita protocolada junto Departamento de Tributação e dirigida à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Não sendo possível proceder a intimação na forma deste artigo, deverá o Auto de Infração ser postado através de correspondência registrada com Aviso de Recebimento - AR, a partir de quando se contará o prazo cumprimento das providências mencionadas no referido dispositivo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, os imóveis cujos dados cadastrais impossibilitem por qualquer motivo a entrega de correspondência, ou mesmo aqueles cujas correspondências forem devolvidas, as notificações e intimações serão efetuadas mediante 3 (três) publicações no Diário Oficial do Município, contando-se os respectivos prazos da data da última publicação.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade da obrigação que a originou, o qual poderá ser compelido a cumpri-la através de medidas judiciais apropriadas.

Art. 24 No Auto de Infração constante do anexo II, deverá conter:

I - numeração sequencial própria;

II - local, dia e hora da expedição;

III - descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável;

IV - indicação do nome do notificado, que poderá ser o proprietário, o possuidor ou responsável a qualquer título, número da Cédula de Identidade e respectivo órgão expedidor, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e endereço;

V - menção do prazo para apresentação de defesa escrita, contado da data do respectivo recebimento;

VI - valor da multa imposta;

VII - assinatura e nome legível do agente que constatou a infração.

Art. 25 A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade dos termos fiscais, não implica em confissão e a recusa não agravará a penalidade.

Seção II

Da Autoridade Administrativa

Art. 26 Fica a Secretaria Municipal da Saúde investida de autoridade administrativa para apreciação da aplicação das multas e análise e julgamento das defesas decorrentes da execução desta Lei, incumbência esta compartilhada com a Presidência do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 27 Da decisão que exarar a autoridade administrativa referida no artigo anterior, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Prefeito Municipal por seu intermédio, sendo-lhe facultado reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, hipótese na qual deverá a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Saúde dar ciência ao interessado da decisão do Prefeito Municipal, encaminhando posteriormente o recurso ao arquivo, no caso de deferimento, ou, na hipótese de indeferimento, à Secretaria Municipal de Finanças para as providências de estilo.

Art. 28 O acompanhamento e controle da expedição dos autos de infração caberão à Secretaria Municipal de Saúde, que manterá registro apropriado para consultas e verificações de prazos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Os recursos decorrentes do recolhimento das multas de que trata esta Lei constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde, e reverterão, preferencialmente, em ações educativas e preventivas de combate aos vetores biológicos.

Art. 30 Qualquer órgão ou repartição pública federal, estadual ou municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento fundamentado, providências quanto à limpeza do próprio imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco de propagação de vetores biológicos, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos deverá tomar as devidas providências com relação às águas que eventualmente permaneçam estagnadas em vias e logradouros públicos municipais.

Art. 32 É vedada, sem a prévia autorização da Administração Municipal, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 33 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber e com ela não conflitar, as disposições da Lei Municipal nº 159/1986 - Código de Posturas.

Art. 34 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber e se fizer necessário.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE JUNHO
DE DOIS MIL E QUINZE.

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

Visite nosso Site
www.mundonovo.ms.gov.br

